



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.089 - SP (2014/0048156-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PROPAGAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. O DECRETO ESTADUAL REGULAMENTAR ESTÁ INSCRITO NO CONCEITO DE LEI LOCAL, O QUE INSERE O JULGAMENTO DA ALEGAÇÃO DE SUA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL NA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 102, III, **D**, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a questão envolvendo o enquadramento da parte agravante no regime de economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida, pelo Tribunal **a quo**, com base nos Decretos estaduais 21.123/83 e 41.446/96, cujo exame é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

II. O Decreto estadual regulamentar, de efeitos gerais, não se caracteriza como ato de governo local, encontrando-se, na verdade, inscrito no conceito de lei local, o que insere o julgamento da alegação de sua incompatibilidade com norma federal na competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, **d**, da Carta da República, segundo o qual é cabível Recurso Extraordinário contra o acórdão que "julgar válida lei local contestada em face de lei federal".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea 'b', da CF, quando se analisa a validade de decreto estadual, contestada em face de lei federal. Se na exegese de 'lei federal' (do art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de 'lei local' (art. 102, inciso III, alínea 'd', da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais" (STJ, REsp 1.197.663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2010).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.089 - SP (2014/0048156-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PROPAGAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face de decisão, de minha lavra, que negou provimento ao Agravo, *in verbis*:

"Trata-se de Agravo, interposto por PROPAGAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a, b e c, do permissivo constitucional.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 13, 18 e 32 do Decreto Federal 82.587/78 e arts. 1º, 4º, 6º, 14, 22, 39 e 51 do CDC, ao defender o seu enquadramento no regime de economias, estabelecido pelo Decreto Estadual 21.123/83.

Aduz que "a diferenciação no preço da tarifa é autorizado pela Legislação Federal, contudo, a forma de cálculo para aplicação da tabela de preços sobre o volume do m³ consumido ("sistema de economias"), não pode ser diferenciado" (fl. 738e).

Afirma que "inexiste qualquer diferença no fornecimento da água entre consumidor de prédio residencial e prédio comercial, sendo ilícita, portanto, a prática diferenciada de classificação para efeito de cobrança e desigualdade nas contratações, que será gerada em razão do procedimento diverso adotado em relação a um e outro consumidor, vedações estas contidas no CDC" (fl. 739e).

Alega que "o Decreto nº 41.446/96 não poderia ser aplicado ao Recorrente também pelo fato do mesmo ter adquirido o direito à forma de cálculo estabelecida pelo Decreto nº 21.123/83, qual seja, a que leva em consideração as suas diversas unidades autônomas comerciais, pois este já era prédio devidamente constituído muito antes da edição do combatido Dec. Est. de dezembro de 1996" (fl. 741e).

Acrescenta que "o direito ora pleiteado pelo Recorrente é amplamente amparado pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo então sujeitar-se à nova sistemática de cálculo imposta pelo Anexo ao Decreto nº 41.446/96, ante o fato de o mesmo já ser prédio devidamente constituído e em funcionamento antes da edição deste Texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Normativo" (fl. 742e).

Sustenta, assim, que o acórdão recorrido julgou válido o Decreto Estadual 41.446/1996, em detrimento da Lei 6.528/78 e do Decreto Federal 82.587/78.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 1.095e).

O Agravo em exame não merece ser acolhido.

O Tribunal a quo, ao decidir pelo enquadramento do recorrente como titular de uma única economia, o fez com base em legislação local. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Trata-se de mais um dos inúmeros casos relativos ao enquadramento de condomínio comercial, para fins de cobrança de consumo de água e prestação de serviço de coleta de esgoto. No caso, a fornecedora Sabesp entende que tal tipo de edifício deve ser considerado como comercial, de forma que pretende aplicar na cobrança o regime de uma única "economia". A autora, proprietária do Condomínio em questão, por sua vez, argumenta que o prédio é composto de oitenta e uma unidades autônomas de uso comercial e que o valor coreto das tarifas deveria levar em consideração o preço do metro cúbico fornecido, a ser calculado para cada uma das "economias", pretendendo a restituição de valores pagos indevidamente desde julho de 205.

No que tange ao aspecto prescricional, ainda que afastada a prescrição trienal reconhecida pelo MM. Juiz relativamente às parcelas anteriores a outubro de 206, tal reconhecimento em nada altera o entendimento, como se verá a seguir.

A Lei Federal nº 6.528/78 dispôs sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, atribuindo aos Estados a competência para a realização de estudos para a fixação das tarifas por intermédio das companhias estaduais de saneamento básico, levando-se em conta o equilíbrio econômico-financeiro e a preservação dos aspectos sociais dos serviços prestados (art. 4º). O Decreto Federal nº 82.587/78, ora revogado pelo Decreto de 5.9.1991, regulamentou as normas gerais de tarifação dos serviços públicos, sendo estabelecido no art. 1º que as tarifas deveriam ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo. Tecnicamente, o art. 13 do referido Decreto Federal classificou os usuários enquadrando-os nas seguintes categorias: residencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercial, industrial e pública.

Em suas "Disposições Transitórias", o Decreto Federal nº 82.587/78 estabeleceu o prazo de cinco anos para a viabilização de suas disposições pelas Companhias Estaduais de Saneamento, no tocante à taxa mínima de viabilidade (até 1983).

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 21.123/83, disciplinou a forma de cobrança das tarifas de água e esgoto para os prédios com mais de uma "economia", indistintamente para os usuários de quaisquer das categorias (residencial, industrial, pública ou comercial), conforme a disposição de seu art. 2º, incisos I a IV, parágrafo único, passando a vigorar o denominado regime de "economias" sem restrição, para cada unidade autônoma.

O art. 29 do Decreto Estadual nº 21.123/83 concedeu o prazo máximo de doze meses, contados de sua entrada em vigor, para conclusão dos serviços de classificação das economias em categorias relativamente à Região Metropolitana de São Paulo, o que não foi integralmente observado pela SABESP.

O Decreto Estadual nº 21.123/83, que regulava o sistema tarifário dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, previa a classificação em economias, sem qualquer distinção quanto à categoria dos usuários, se residencial ou industrial, pública ou comercial. É de se observar que a redação original do art. 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 21.123/83, assim estabelecia: "Art. 2º: Para efeitos de faturamento, os usuários serão classificados nas categorias: residencial, industrial, pública e comercial, de acordo com as seguintes modalidades de utilização das 'economias'(.)". "§ único: Para os efeitos deste regulamento, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma para efeito de cadastramento e cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP".

Todavia, quando o Decreto Estadual nº 41.46, de 18 de dezembro de 196 entrou em vigor, instituiu novo regulamento do sistema tarifário da Sabesp, corrigindo falhas e pondo fim à discussão, pois limitou o conceito de economia à "unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança" (art. 3º, § 1º), excluindo, assim, do sistema de economias o prédio comercial, eis que direcionado especificamente a prédios com destinação residencial ou mista.

Por força deste critério, que nem de longe encera abuso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de poder ou ofensa à capacidade contributiva, a "economia" única nos prédios comerciais passou a ser exigida quando do advento da regra, alcançando, é claro, todos os prédios existentes, não só os erguidos depois" (fls. 680/683e)

Observa-se, pois, que a questão foi decidida, pela Corte Estadual, mediante análise de legislação local, quais sejam, os Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996.

2. A pretensão de revisar o acórdão estadual com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Agravo regimento improvido" (STJ, AgRg no REsp 1423020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO "SISTEMA DE ECONOMIAS". ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

2. A competência para a análise de lei local em face de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal 3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Quanto à interposição pela alínea b, cabe destacar que a competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o STF (art. 102, I, d, CF). Ao STJ cabe apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, b, CF).

Na hipótese, o recorrente aponta, como ato de governo local, o Decreto Estadual 41.446/96. Contudo, o referido Decreto não se confunde com ato de governo local.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. DISCIPLINA EM LEI MUNICIPAL. NORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ATO DE GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta com a finalidade de promover revisão de aposentadoria de servidor público do Município de Fagundes Varela, sob o fundamento de que o agravante seria portador de doença grave e incurável, nos moldes da Lei Municipal 1.301/2007.

2. Nas razões do Recurso Especial, não foi indicado qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 344.725/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.8.2013; REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013).

3. O agravante fundamenta seu recurso também na alínea "b" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e aponta como ato de governo local contrário à lei federal a própria Lei Municipal 1.301/2007. Contudo, ato de governo local não se confunde com lei local dotada de abstração e generalidade. O STJ não possui competência para, em Recurso Especial, conhecer de conflito entre lei local e lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "d", da CF/1988).

4. A interpretação dos dispositivos da Lei Municipal 1.301/2007 esbarra no óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

(...)

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 342.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO "SISTEMA DE ECONOMIAS". ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 100666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. CONVERSÃO DO VALOR DO CONTRATO EM URV. ATUALIZAÇÃO PRO RATA NO PERÍODO DE 15 A 31 DE MARÇO DE 1994.EQUILÍBRIO CONTRATUAL. DECRETO ESTADUAL. ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. CONFRONTO COM LEI FEDERAL.

- A jurisprudência predominante desta Corte entende que, para efeito do cabimento do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, os decretos federais regulamentares e autônomos constituem atos normativos gerais e abstratos, inserindo-se no conceito de lei federal. Como corolário, o decreto estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentar equivale a lei local, não simples "ato de governo local", e o seu confronto com lei federal não se insere na previsão do art. 105, inciso III, alínea "b", da CF.

- A reinterpretação do Decreto estadual e o reexame dos índices efetivamente aplicados, indispensáveis no caso em debate para reformar o acórdão recorrido, não podem ser realizados na via do recurso especial, esbarrando a pretensão nas orientações contidas nos enunciados n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula desta Corte.

- Rejeitando o acórdão recorrido, no tocante ao alegado ato jurídico perfeito, a existência de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, descabe reexaminar o tema em recurso especial.

Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1134220/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011).

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CF. DECRETO ESTADUAL. LEI LOCAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Os recorrentes alegam que o Decreto Estadual n.º 4.030-N, de 24 de setembro de 1996, editado pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, foi considerado válido, apesar de contestado em face de lei federal (Lei Complementar n.º 87/96), o que ensejaria a interposição do apelo, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

2. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "b", da CF, quando se analisa a validade de decreto estadual, contestada em face de lei federal.

3. Se na exegese de "lei federal" (do art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de "lei local" (art. 102, inciso III, alínea "d", da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes.

(...)

12. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1197663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2010).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.
Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC**" (fls. 1.109/1.115e).

Afirma a recorrente, nas razões deste Regimental, que "há no presente caso conflito entre lei federal e ato de governo local, apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea 'b', inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois no recurso especial obstado foi demonstrada a ilegalidade de ato de governo local (Decreto Estadual nº 41.446/96) em face da legislação federal (Lei Federal nº 6.528/1978 e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor)" (fl. 1.120e).

Acrescenta que "o Decreto Estadual nº 41.446/1996 não pode ser interpretado como lei. Na qualidade de 'decreto', essa norma se caracteriza como ato de governo local, pois ele não é norma autônoma. Por ser 'decreto', a norma contestada consiste, por essência, em um conjunto de regras expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a única finalidade de regulamentar a lei federal para sua fiel execução no âmbito estadual. Portanto, o Decreto Estadual nº 41.446/1996 é ato de administração. A sua natureza normativa não lhe retira a condição de "ato de governo local" (fl. 1.120e).

Aduz que "o conflito apresentado nos presentes autos é entre a lei federal e o seu regulamento, estabelecido por meio de ato administrativo de natureza normativa. A questão, segundo farte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é infraconstitucional" (fl. 1.124e).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, o julgamento do recurso, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.089 - SP (2014/0048156-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivos de leis federais, o tema foi dirimido, pela Corte de origem, com base na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente os Decretos estaduais 21.123/83 e 41.446/96.

Assim, eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame dos Decretos Estaduais citados.

Portanto, inegável que a controvérsia passa pela análise de legislação local, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou ao caso, por analogia, a Súmula 280 do STF, de modo a afastar a competência desta Corte.

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. BASE DE CÁLCULO. MODICIDADE. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DE GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. DESPROVIDO.

1. In casu, a controvérsia remete à análise e enfrentamento dos específicos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96 quanto à fixação de tarifa de água e esgoto e sua forma de cálculo, revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.
(...)

6. Agravo Regimental de Givaudan do Brasil Ltda. desprovido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 998.381/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu que "o conceito de 'economia' para fins de cobrança de tarifas de água e esgoto foi fixado no Decreto Estadual nº 21.123/83, devendo cada unidade comercial autônoma ser classificada pela ré como (01) uma economia".

2. No apelo especial, a parte recorrente aponta, violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, ao argumento de que a recorrida deve restituir os valores cobrados a maior em virtude de suposta classificação incorreta do imóvel. Requer entenda-se que o imóvel deve se classificar em várias unidades autônomas identificáveis.

3. **Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal a quo, com base no Decreto paulista n. 21.123/83, que regulamenta o sistema tarifário dos serviços prestados pela concessionária, estabelece que houve a fixação do conceito de economia para fins de cobrança de tarifas de água e de esgoto.**

4. **Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78 pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.**

5. O mesmo óbice opõe-se em relação ao conhecimento do especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 73.983/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Relativamente à irresignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.**

2. **Conforme dito na decisão agravada, eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório.**

3. **Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Carta Magna.

(...)

8. Agravos regimentais a que se negam provimento" (STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

No que se refere à interposição pela alínea **b**, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

Com efeito, Decreto estadual regulamentar, de efeitos gerais, não se caracteriza como ato de governo local, encontrando-se, na verdade, inscrito no conceito de lei local, o que insere o julgamento da alegação de sua incompatibilidade com norma federal na competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, **d**, da Carta da República, segundo o qual é cabível Recurso Extraordinário contra o acórdão que "julgar válida lei local contestada em face de lei federal".

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CF. DECRETO ESTADUAL. LEI LOCAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Os recorrentes alegam que o Decreto Estadual n.º 4.030-N, de 24 de setembro de 1996, editado pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, foi considerado válido, apesar de contestado em face de lei federal (Lei Complementar n.º 87/96), o que ensejaria a interposição do apelo, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

2. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "b", da CF, quando se analisa a validade de decreto estadual, contestada em face de lei federal.

3. Se na exegese de "lei federal" (do art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de "lei local" (art. 102, inciso III, alínea "d", da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ, REsp 1.197.663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FORMA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA À ALÍNEA "B" do ART. 105, III, DA CR. COMPETÊNCIA DO STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. **Embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional em seu Recurso Especial, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto 82.587/1978, que regulamenta a Lei 6.528/1978, observa-se que a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia - legalidade e constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais -, dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.**

2. **Não se conhece de Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou válida lei local em face de lei federal, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao STF em Recurso Extraordinário (art. 102, III, "d").**

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.280.022/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0048156-7

AgRg no
AREsp 484.089 / SP

Números Origem: 02106206920098260100 2106206920098260100 5830020092106205

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROPAGAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROPAGAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.